

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref. Pregão Eletrônico nº 018/2023  
Processo Eletrônico SEI nº 0001656-72.2022.6.18.8000

IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade com sede na Quadra CSG 14 Lote 13, Taguatinga Sul, Brasília/DF, CEP: 72.035-514, inscrita no CNPJ sob o nº 00.801.587/0001-38, neste ato representada por seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA habilitada na licitação em epígrafe, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir esposadas.

#### 1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Versa o presente sobre o Pregão Eletrônico nº 18/2023 cujo objeto é a escolha da melhor proposta de preços para contratação futura de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime turnkey, de solução de DATACENTER MODULAR OUTDOOR, classificação TIER 3, projetado em conformidade com a norma ANSI/TIA-942 Rated 3 ou a norma equivalente do Uptime Institute TIER III, com certificado emitido por órgão certificador nacional ou internacional no ato da entrega, para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e Pará (TRE-PA), pelo Sistema de Registro de Preços. Em trâmite regular do procedimento licitatório, após a ocorrência da fase de lances, o pregoeiro responsável pela condução do certame, aceitou e habilitou, os lances da empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA. Insatisfeito com tal decisão, a RECORRENTE manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou a empresa habilitada, conforme se depreende da respectiva Ata de Sessão, cumprindo o que prevê o art.4, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

#### 2. DO MÉRITO

Convém informar que tal decisão administrativa não merece prosperar, considerando que a empresa declarada habilitada descumpriu inúmeros itens do instrumento convocatório, consoante será demonstrado a seguir. Nesse contexto, apresentar-se-á os itens do Edital que a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA, declarada habilitada no certame, não atende e a partir daí comentários referentes a cada um serão tecidos.

1. Item 6.11.3. O(s) Atestado(s) ou declaração(ões) a que se refere este item deve comprovar o fornecimento e implantação de, no mínimo, uma unidade referente ao item 1 (Datacenter modular outdoor) do Lote Único.

O único atestado encontrado da LICITANTE, em que a mesma FORNECEU uma solução CONTAINER DATACENTER TIER III foi o do IFSP, entretanto, o Engenheiro responsável Sr. Fábio Nazário, não figurava como responsável técnico da LICITANTE SODALITA na época dos fatos. Conforme CRQ enviada pela licitante, o Sr. Fabio, somente veio a compor o quadro técnico da LICITANTE em 19/04/2021, conforme contrato de prestação de serviço apresentado. Portanto, o atestado é nulo para esta licitação. Sendo assim, não atende ao item 6.11.3.

2. Item 3.1.24.3. NBR 10636 – NBR 10636 – Contenção de Fogo externo nos níveis mínimos PC120min e CF120, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636. A LICITANTE deverá apresentar, em conjunto com a proposta, Relatório de Ensaio, Certificado ou Laudo emitido por organismo certificador de produto, que comprove que sua parede corta fogo atende a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos. Para este quesito não serão aceitas certificações de materiais utilizados, uma vez que esta certificação não garante que os mesmos foram aplicados da forma correta. A solução deverá ser entregue com os mesmos produtos e materiais utilizados no ensaio, preservando a espessura, densidade e qualidade.

A certificação apresentada não é de um produto referente a solicitação da certificação do edital, pois o edital exige que a parede corta fogo atenda a norma ABNT 10636. A LICITANTE, não apresentou a certificação solicitada (parede corta fogo cf 120). Conforme objeto da norma 10636: "...ABNT NBR 10636 contém diretrizes específicas para os ensaios de resistência ao fogo de PAREDES sem função estrutural..."

Esta norma é bem clara e certifica parede sem função estrutural, solução exigida no edital para formação do CONTAINER. E no catálogo apresentado, o produto é referente à um CONTAINER marítimo adaptado, não atendendo à norma ABNT NBR 10636.

3. Item 3.1.24.5. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66.

Verificando no site do INMETRO, não foi encontrado credenciamento para certificação deste produto da norma ABNT NBR 6529, para ABNT Certificadora, conforme anexo enviado em diligência da Ironbr. Não foi apresentado o teste/relatório de estanqueidade para a solução. Portanto não atende ao item 3.1.24.5.

4. Itens: 3.1.29.2. Em chapa de aço na face interna e externa, as quais deverão receber tratamento na superfície por jateamento e/ou decapagem e fosfatização, totalmente protegidas contra ferrugem e bolor, mesmo quando próximas a ambientes com taxa elevada de salinidade. A união de todos os componentes metálicos deverá ser efetuada por processo de solda contínua do tipo MIG (Metal Inert Gas) ou similar;

3.1.29.3. A pintura deverá ser apropriada para ambientes externos e atmosferas altamente agressivas e marítimas;

3.1.29.4. Deverá possuir reforços (travamento por pinos de sustentação (PC120) a 1.100 graus centígrados em 100% da área, incluindo colunas;

3.1.29.5. O isolante térmico e de contenção de chamas deverá possuir certificado de resistência ao fogo para no mínimo 120 minutos para fogo externo (PC120) e 120 minutos para temperatura interna (CF120) a 1.100 graus centígrados em 100% da área, incluindo colunas e travessas;

3.1.29.6. A CONTRATADA deverá apresentar certificado, relatório, laudo ou ensaio de incombustibilidade.

A LICITANTE não apresentou qualquer comprovação de atendimento dos itens listados acima, nem em catálogo e nem em certificados, laudos ou relatórios. Portanto, a Licitante não atendeu aos itens 3.1.29.2 ao 3.1.29.6.

5. Itens 3.1.31.1. Água (jatos de água, chuva) e poeira, devendo atender à classe IP66;

3.1.31.2. Proteção anticorrosiva de estruturas de aço, conforme ISO-12944;

3.1.31.3. Corrosão por salinidade, conforme ISO-6346 ou corrosão por exposição à névoa salina conforme NBR 8094;

3.1.31.4. Fogo externo (PC120) e (CF120min), até 1100 graus Celsius, conforme a curva de aquecimento (teste de incêndio) da norma NBR10636;

3.1.31.5. Arrombamento conforme norma EN1627/1630 com classificação WK4;

3.1.31.6. O Datacenter deverá possuir resistência lateral contra deformidades causadas por tração, compressão e impactos;

3.1.31.7. Deverá possuir Blindagem contra Interferência Eletromagnética (EMI) / Interferência de Rádio Frequência (RFI), com nível mínimo compatível ao uso de equipamentos de TI e de Rede.

Verificando no site do INMETRO, não foi encontrado credenciamento para certificação deste produto da norma ABNT 60529 CLASSE IP 66, EN1627 CLASSE WK4, para ABNT Certificadora, conforme anexo enviado em diligência pela Ironbr. Não comprovou os itens 3.1.31.1. e 3.1.31.5. Também não foi apresentado laudo/relatório que comprove os itens 3.1.31.3.; 3.1.31.6 e 3.1.31.7.

6. Itens 3.2.1. O acesso ao Datacenter deverá ser realizado através de portas compostas pelo mesmo material das paredes e sempre através de uma antessala;

3.2.4. As portas externas deverão ser estanques, de modo a evitar a entrada de gases e vapores do ambiente externo;

3.2.11. As portas de acesso externas deverão possuir resistência nominal ao fogo com, pelo menos, classe PC120 e CF120, segundo a norma NBR 10636;

3.2.12. As portas de acesso externo deverão possuir resistência contra furtos e arrombamentos com dobradiças internas e inacessíveis pela parte externa;

3.2.13. Quanto à comprovação de proteção contra arrombamento da porta principal, a LICITANTE deverá fornecer certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador, para no mínimo proteção WK4 ou equivalente.

Não apresentou comprovação dos itens 3.2.1.; 3.2.4; 3.2.11; 3.2.12 e 3.2.13. Não foi encontrada documentação em catálogo bem como em certificações, laudos ou relatórios que comprove o atendimento à esses itens. No documento apresentado pela licitante da ABNT CERTIFICADORA, não foi encontrada certificação que comprove a proteção contra arrombamento da PORTA. Verificando no site do INMETRO, não foi encontrado credenciamento para certificação deste produto da norma EN1627, para ABNT Certificadora, conforme anexo enviado em diligência da Ironbr.

7. Item 3.3.4. Deverão possuir certificação UL e FM ou similar.

Não foi apresentada certificação que comprove o item 3.3.4.

8. Item 3.7. Características dos Racks.

O catálogo apresentado não atende as especificações técnicas do edital.

9. Itens 3.11.16.9. Sistema de controle de umidade através de umidificador ultrassônico ou similar comprovadamente superior e resistências elétricas de reaquecimento;

3.11.16.16. Ventilador DC de alta performance:

3.11.16.17. Painel elétrico.

O catálogo apresentado, referente ao CLIMATIZADOR, não atende as especificações dos itens 3.11.16.9.; 3.11.16.16. e 3.11.16.17.

10. Itens 3.1.31.4. Fogo externo (PC120) e (CF120min), até 1100 graus Celsius, conforme a curva de aquecimento (teste de incêndio) da norma NBR10636;

3.2.11. As portas de acesso externas deverão possuir resistência nominal ao fogo com, pelo menos, classe PC120 e CF120, segundo a norma NBR 10636.

O atestado do Tribunal de Justiça do Pará apresentado pela empresa SODALITA apresenta uma solução da fabricante Multiway com proteção contra fogo CF 90, por 90 minutos. A solução do Edital é clara em que deverá ser entregue uma solução completa com proteção contra fogo CF120, por 120 minutos. Neste quesito, tecnicamente as soluções são completamente diferentes, pois não são similares. A proteção contra fogo CF120 requer uma complexidade técnica muito superior e materiais muito superiores para superar tal proteção além de estrutura diferente para suportar tal tempo de temperatura. Não há o que se falar em similaridade das soluções neste caso, em se tratando de segurança física do ambiente.

Todos os materiais são diferentes, com outras características técnicas e a estrutura das divisórias são diferentes e devem ter sido testadas contra fogo por 120 minutos para ter sido aprovadas na classificação CF120.

Portanto, este atestado do TJPA deve ser desconsiderado como comprovação para o quesito de habilitação técnica.

#### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA INABILITACAO DA IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA

em face da DECISÃO proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro, que inabilitou a empresa peticionária na licitação em epígrafe, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir esposadas:

#### DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DIREITO DE PETIÇÃO:

Nossa Carta Magna, no seu art. 5º, XXXIV, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, o chamado Righof Petition. Nesta toada, o recurso administrativo tem como fundamento a previsão constitucional do "Direito de Petição", consagrada na alínea a do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, CF, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

No mesmo sentido o jurista José Afonso da Silva expressa:

"O direito de petição define-se como direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou situação, seja para denunciar lesão concreta, e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do direito em vigor no sentido mais favorável à liberdade. Há nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade." (SILVA, José Afonso da Silva.Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros ,2004, p.441

O direito de petição é, portanto, um direito fundamental, assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, contra atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes. O objetivo do direito de petição é o exercício de prerrogativas democráticas ao informar ao Poder Público acerca de ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Dentro do direito de petição estão inclusas diversas modalidades de recursos administrativos, entre eles: a representação, a reclamação administrativa, o pedido de reconsideração e os recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.

A possibilidade de revisão dos julgamentos, ainda que no âmbito administrativo atende às necessidades de segurança jurídica na prestação estatal. É fato que o Direito Administrativo pátrio adotou o sistema inglês ou da unicidade de jurisdição para o controle dos atos administrativos, neste modelo todos os litígios, inclusive os de âmbito administrativo, podem ser levados ao Poder Judiciário, único que dispõe de competência para dizer em caráter de definitivo, o direito aplicável aos litígios, por meio da chamada coisa julgada, assim sendo o Sistema da Unicidade de Jurisdição a instância administrativa, em regra, não traz solução definitiva aos litígios, que somente é alcançada na esfera judicial.

A despeito da feição não definitiva de suas decisões, o processo administrativo tem importância ímpar, devendo ser assegurado em seu trâmite o exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando inclusive a Administração sanar ou corrigir eventual ilegalidade ou irregularidade do ato por ela praticado.

O objetivo da presente manifestação é, pois, possibilitar que o sr. pregoeiro reveja a decisão que DESCLASSIFICOU a proposta da empresa de menor valor do referido processo e assim conferir celeridade ao processo licitatório, sem necessidade de demanda judicial.

Com o propósito de assegurar a defesa dos seus interesses, a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo, e que as medidas garantidoras de defesa, como o Pedido de Reconsideração, devem-se ser interpretadas de forma extensiva sempre propiciando um maior campo para análise dos atos reputados como ilegais ou abusivos.

Dito isto, passamos a apresentar nossas razões.

#### BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

O presente Pregão Eletrônico nº 18/2023 tem como objeto a escolha da melhor proposta de preços para contratação futura de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime turnkey, de solução de DATACENTER MODULAR OUTDOOR, classificação TIER 3, projetado em conformidade com a norma ANSI/TIA-942 Rated 3 ou a norma equivalente do Uptime Institute TIER III, com certificado emitido por órgão certificador nacional ou internacional no ato da entrega, para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e do Pará (TRE-PA), pelo Sistema de Registro de Preços.

Em trâmite regular do procedimento licitatório a fase de lances ocorreu em 18 de julho de 2023 ocasião essa na qual o pregoeiro responsável pela condução do certame, aceitou e habilitou todos os lances da ora peticionária (anexo).

Ato contínuo, as empresas GREEN4T SOLUÇÕES TI S/A, SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetraram recursos administrativos que, em momento posterior, foram contrarrazoados pela empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA.

Após a ocorrência de diligências, em 18 de agosto de 2023 foi apresentado relatório técnico e decisão do Sr. Pregoeiro no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta do menor valor da empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA.

#### DO MÉRITO

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

Destacamos o rigor excessivo com o qual a equipe técnica desse Tribunal analisou os documentos apresentados na proposta da empresa peticionária. Nesse contexto, apresentamos os itens do Termo de Referência que a equipe técnica utilizou em seu relatório para desclassificar a proposta da empresa e, a partir daí, comentários referentes a cada um serão tecidos:

11. Item 3.2.13. Quanto à comprovação de proteção contra arrombamento da porta principal, a LICITANTE deverá fornecer certificado de conformidade emitido por Organismo Certificador, para no mínimo proteção WK4 ou equivalente;

A equipe técnica demonstra excessivo rigor excessivo ao analisar o texto do Edital. Em diligência efetuada pelo TRE-PI na documentação da IRONBR, foi demonstrado que não há entidade certificadora com credenciamento no INMETRO para certificar um produto CONTAINER DATACENTER segundo a norma EN1627 CLASSIFICAÇÃO WK4.

Tal afirmativa pode ser comprovada através do sítio eletrônico do INMETRO. Para comprovação deste item, apresentamos um laudo que comprova atendimento à norma EN1627 CLASSE WK4, além de diversos atestados em que várias entidades públicas atestam a certificação WK4. Portanto, percebe-se que a equipe técnica está agindo com excesso de formalismo ao se apegar ao texto do Edital ao invés de verificar a real proteção solicitada.

12. Item 3.1.24.3. NBR 10636 – NBR 10636 – Contenção de Fogo externo nos níveis mínimos PC120min e CF120, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636. A LICITANTE deverá apresentar, em conjunto com a proposta, Relatório de Ensaio, Certificado ou Laudo emitido por organismo certificador de 32 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ – PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2023 produto, que comprove que sua parede corta fogo atende a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos. Para este quesito não serão aceitas certificações de materiais utilizados, uma vez que esta certificação não garante que os mesmos foram aplicados da forma correta. A solução deverá ser entregue com os mesmos produtos e materiais utilizados no ensaio, preservando a espessura, densidade e qualidade;

A equipe técnica alega que o certificado da IRONBR não atende aos requisitos por ter efetuado o ensaio requerido em apenas 1 (uma) amostra, afirmando que os painéis que serão fornecidos não podem ter a mesma qualidade avaliada. Ora, o ensaio é referente a uma prova de resistência contra o FOGO, portanto, não há que se falar em teste para a solução oferecida. Portanto, se torna inviável a entrega de um produto ensaiado contra FOGO.

Além disso, o ITEM 3.1.24. exige um certificado em conformidade com a norma ABNT NBR 10636, que foi entregue pela IRONBR, atendendo a exigência do item. Em momento algum o item exige algum tipo de modelo da certificação, tal como cor, data, cabeçalho, tipo de fonte etc.

13. Item 3.1.24.6 Proteção contra corrosão por exposição à névoa salina conforme NBR 8094.

Neste item, a IRONBR atendeu a exigência do Edital apresentando a documentação de uma tinta homologada pela PETROBRAS, e por laboratórios internacionais com classificação C5M que prova proteção contra submersão, respingos, variação de maré, em águas salinas podendo ser aplicada em plataformas marítimas entre outros.

Logo, a tinta apresentada possui classificação de proteção superior àquela exigida em Edital, que exige proteção contra corrosão por exposição à névoa salina, portanto, há um excesso de formalismo ao texto por parte da equipe julgadora, desconsiderando o grau de proteção da tinta apresentada. Se a tinta que a IRONBR apresentou possui proteção contra submersão em águas salinas, não há razoabilidade para a desclassificação da mesma.

#### 3. DOS PEDIDOS

Forte no exposto e invocando os doutos suprimentos de Vossa Senhoria, requer:

- que seja o presente recurso RECEBIDO E PROVIDO para que, no mérito, seja reconsiderada a decisão administrativa que declarou habilitada a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA, desabilitando-a, considerando a impossibilidade de atendimento das exigências contidas nos itens editálicos citados;
- Seja REVOGADA a decisão que desclassificou a empresa IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA no Pregão Eletrônico nº 018/2023, considerando-a classificada e plenamente habilitada a participar no presente certame.
- caso entenda pelo improviso do presente recurso, o que se admite apenas para argumentar, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, conforme preceitua o art. 109, § 4 da Lei 8.666/93.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Brasília-DF, 31 de agosto de 2023.

IRONBR AMBIENTE SEGURO LTDA

[Fechar](#)